



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
DE 1997
3.417AUTOR:
(DO SR. SANDRO MABEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de máquinas e equipamentos rodoviários efetuadas por prefeituras municipais.

DESPACHO: 22/07/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 15/08/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EFT	15/08/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.417, DE 1997
(DO SR. SANDRO MABEL)



Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de máquinas e equipamentos rodoviários efetuadas por prefeituras municipais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apêndice ao PL nº 2717/97

Em 22/07/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3417, DE 1997
(Do Sr. SANDRO MABEL)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de máquinas e equipamentos rodoviários feitas por prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os tratores, máquinas e equipamentos rodoviários utilizados em obras públicas ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos pelas prefeituras municipais.

Parágrafo único. As partes e peças separadas destinadas aos produtos de que trata este artigo são também abrangidas pela isenção.

Art. 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos bens referidos no artigo anterior.

Art. 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os tratores, máquinas e equipamentos rodoviários, utilizados pelas prefeituras municipais em obras públicas, são produtos caros e sofisticados.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a produção e comercialização dos referidos bens onera ainda mais os seus preços finais.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que concede isenção do imposto nas aquisições daqueles veículos, máquinas e equipamentos, quando feitas pelas prefeituras, de forma a torná-los mais acessíveis aos municípios brasileiros.

Por se tratar de proposta de interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1997.


Deputado SANDRO MABEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 1997

(Do Sr. Welson Gasparini)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos automotores, inclusive equipamentos, de fabricação nacional, quando adquiridos pelas Prefeituras Municipais, para emprego exclusivo nos serviços públicos que prestam, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos automotores, inclusive tratores, motoniveladoras, ônibus, caminhões, caminhonetes, utilitários, ambulâncias e equipamentos, de fabricação nacional, quando adquiridos pelas Prefeituras Municipais, para emprego exclusivo nos serviços públicos que prestam.

Art. 2º É vedada a transferência da propriedade ou do uso dos produtos de que trata esta lei, sem prévio pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos em virtude da isenção.

§ 1º Fica dispensado o pagamento dos impostos de que trata este artigo, após o decurso de três anos contados da data da aquisição, ou nos casos de transferência do produto a outra Prefeitura Municipal.

§ 2º A falta de cumprimento das condições estabelecidas neste artigo ou a utilização dos produtos isentos em fins diversos dos previstos no art. 1º sujeitam a Prefeitura à cobrança dos impostos que deixaram de ser recolhidos, além da responsabilidade pessoal das autoridades administrativas envolvidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações vitais de uma nação ocorrem no município, e não a nível de União ou Estado, que são organizações de caráter mais abstrato.

As dificuldades para atender à demanda de serviços da comunidade são enfrentadas no dia-a-dia pelos Prefeitos, geralmente às voltas com suas administrações crescentemente inviabilizadas pelo déficit entre a demanda e os recursos necessários para lhe dar atendimento.

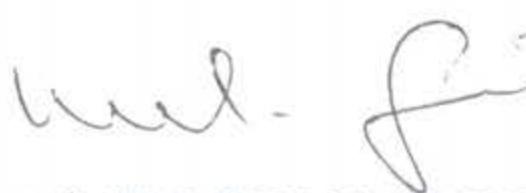
Dependendo do tamanho da cidade, de sua localização ou de sua vocação econômica, vemos Prefeitos carregando doentes em seus carros particulares, até o único hospital, situado, muitas vezes, a centenas de quilômetros da distância consertando (precariamente) pontes e estradas vicinais necessárias ao escoamento da produção local, transportando crianças de fazendas até a escola rural mais próxima, distribuindo água em caminhões-pipa para áreas habitacionais temporariamente desprovidas, ou socorrendo vítimas de enchentes, desmoronamentos,

etc. Os problemas são múltiplos, mas raríssimos são os Municípios que não enfrentam dificuldades quase intransponíveis.

Não é justo, pois, que, para a solução desses problemas, de interesse da população do País, as Prefeituras tenham que arcar com o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as ambulâncias, ônibus, caminhões, motoniveladoras, tratores, caminhonetes, equipamentos e demais veículos necessários ao desempenho de seus serviços.

O acolhimento desta proposição, além de corrigir a atual tributação, injusta e equivocada, estimulará a melhoria dos serviços municipais, com reflexos positivos para a qualidade da educação, da assistência à saúde e para o desempenho da economia, sobretudo na área rural.

Sala das Sessões, em 21 de 01 de 1997.



Deputado WELSON GASPARINI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.859, DE 1996

(Do Sr. Narcio Rodrigues)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação às máquinas e implementos agrícolas destinados ao preparo e conservação do solo, quando adquiridos pelas Prefeituras Municipais, para emprego exclusivo em programas de mecanização agrícola, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação as máquinas e implementos agrícolas destinados ao preparo e conservação do solo, quando adquiridos pelas Prefeituras Municipais, para emprego exclusivo em programas de mecanização agrícola, em benefício de micro pequenos produtores rurais do Município.

Art. 2º É vedada a transferência da propriedade ou do uso dos produtos de que se trata esta lei, sem prévio pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos em virtude da isenção.

§1º Fica dispensado o pagamento dos impostos de que trata esse artigo após o decurso de três anos contados da data da aquisição ou nos casos de transferência do produto a outra Prefeitura Municipal.

§2º A falta de cumprimento das condições estabelecidas neste artigo das máquinas e implementos isentos em fins diversos dos previstos no art. 1º sujeitam a Prefeitura à cobrança dos impostos que deixaram de ser recolhidos, além da responsabilidade pessoal das autoridades administrativas envolvidas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desse projeto de lei visa oferecer instrumentos eficazes para que as Prefeituras Municipais possam, a seu modo, se engajar no aumento da produção agropecuária do País e no estímulo e no fomento ao setor produtivo.

A criação de mecanismos que permitirão às Administrações Municipais se equiparem para o apoio efetivo a micro e pequenos produtores dá a oportunidade aos quase 5.000 municípios brasileiros de estabelecerem uma parceria necessária à retomada do desenvolvimento da agricultura e pode se transformar, também, numa medida eficiente nas ações de conservação do solo, pois os equipamentos a serem adquiridos com o amparo dessa proposta seriam utilizados não só no preparo, mas sobretudo, na preservação da natureza.

Com uma vocação natural para a agropecuária, a maioria esmagadora dos municípios brasileiros não pode adotar programas de incentivo ao setor, que representariam aumento da sua produção e, portanto, da sua receita anual, pelos altos custos dos equipamentos e maquinários voltados para a agropecuária, especialmente pelos impostos que incindem sobre eles.

Temos certeza de que, ao adotar a isenção de impostos nesse caso específico, o governo como um todo será recompensado pela perda na arrecadação de tributos com o aumento significativo da produção rural, que representará, por consequência, aumento de receita e de oferta de empregos no campo.

Sem mecanismos para incentivar a agricultura dos micro e pequenos, os prefeitos brasileiros vivem, atualmente, grandes dificuldades. Entendemos que o projeto de lei aqui consubstanciado não representa uma solução dentro do universo amplo da crise de produção da agricultura brasileira - mas se constitui num instrumento novo a favor do setor produtivo, abrindo oportunidade para os dirigentes municipais que efetivamente queiram promover o crescimento da agropecuária nas áreas sob sua jurisdição.

O ideal seria que o País adotasse uma política agrícola de longo prazo e que a reforma agrária avançasse de maneira a dar respostas definitivas à vocação do Brasil para a agropecuária. O exemplo de Taiwan, ou Formosa, é um dos exemplos que afirmam, hoje, o êxito da reforma agrária, se bem conduzida.

Ali, apenas para se pescar um exemplo prático, há 50 anos atrás, havia escasez de alimentos e a renda per capita era de 100 dólares americanos. Apenas um quarto de sua extensão - de 36.000 quilômetros quadrados - é propícia à agricultura, mas bastou uma reforma agrária bem conduzida para que Taiwan se transformasse em um dos "tigres asiáticos", com uma renda per capita de mais de 12.000 dólares americanos, passando a ser o segundo maior detentor de reservas do mundo, só superado pelo Japão.

Enquanto o País busca um caminho para efetivar sua reforma agrária e começa a ganhar consciência de que precisa ter uma política agrícola com horizonte a longo prazo, medidas como a que propomos podem se incorporar a outras tantas iniciativas legislativas como objetivo de criar um ambiente favorável ao crescimento do setor produtivo, permitindo, sobretudo, a municipalização de algumas ações de governo, como ocorreria, efetivamente no caso do aproveitamento, pelo Congresso Nacional, da proposta em tela.

Estamos convencidos de que a pequena monta de isenções aqui propostas será, certamente, superada de longe pelos resultados do incentivo, com reflexos positivos sobre todo o desempenho da economia, pelo que contamos com o apoio dos eminentes pares das duas Casas do Congresso e com a posterior sanção do Presidente da República.

Sala das Sessões, em

de

de 1996

Deputado NARCIO RODRIGUES

07/05/96

os nº 96/08833